



RESOLUÇÃO Nº. _____ / 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26 de Abril de 2022.

PROCESSO Nº: 1/3305/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201517471.

RECORRENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. **1.** Infração aos artigos 57 e 65 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, II, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **2.** Defesa apresentada tempestivamente. **3.** Decisão singular pela procedência. **4.** Recurso ordinário interposto com pedido de perícia. **5.** Laudo Pericial. **6.** Decisão pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, no mérito, julgar parcialmente procedente a autuação, em conformidade com o laudo pericial, condenando a empresa ao pagamento da penalidade do art. 123, II, alínea “A da Lei nº. 12.670/96. **7. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRA-CHAVE: ICMS CRÉDITO INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. LAUDO PERICIAL. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação*”.

O atuante relata que, após a fiscalização realizada, fora constatado que o contribuinte creditou-se de valores lançados no campo “outros créditos” na DIEF, na apuração do ICMS, sem que houvesse a comprovação da origem dos mesmos, referente ao exercício de 2011, no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

montante de R\$ 234.115,29 (duzentos e trinta e quatro mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos).

Os auditores elencaram a infração aos arts. 57 e 65, ambos, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, II, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, resultando na aplicação da multa no valor de R\$ 234.115,29 (duzentos e trinta e quatro mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou defesa administrativa, requerendo a improcedência pela, em síntese, a) inexistência de previsão legal do auto de infração; b) que a acusação encontra-se vaga e sem fundamentação; c) não houve intimação para apresentação de documentos antes da lavratura do Auto de Infração (fls.26/35).

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que o auto de infração encontra-se regular, aplicando a penalidade do Art. 123, II, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, resultando na aplicação da multa e imposto devido no valor global de R\$ 468.230,58 (quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 37/41).

O Contribuinte, entretanto, interpôs Recurso Ordinário, reiterando as alegações da impugnação administrativa.

Na 32ª Sessão Ordinária realizada na data de 21/06/2018, fora solicitada perícia pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo da SEFAZ, a fim de que sejam esclarecidos os seguintes quesitos: a) Solicitar as vias originais das Notas Fiscais apresentadas no curso do processo, CIAP e Livros de Entradas; b) Verificar se todas as Notas Fiscais foram registradas como Bens do Ativo Permanente; c) Verificar se as mercadorias objeto das Notas Fiscais foram registradas como Bens do Ativo; d) Verificar se as Notas juntadas dão direito ao Crédito apropriado pelo Contribuinte; e) Verificar se a apropriação mensal do Crédito, se existente, está correta em termos percentuais; f) Verificar se os Bens nas Notas Fiscais alienadas e, se for o caso, se houve tomada de crédito após a data da alienação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em conclusão, a Célula de Perícias-Fiscais e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário formulou laudo pericial às fls. 87/94 relatando que:

“A perícia analisou as notas apresentadas pelo contribuinte no curso do processo e elaborou planilha com informações referentes a cada nota. No quesito 3 apresenta planilha com as notas apresentadas que compõe o crédito escriturado no CIAP no montante de R\$7.612,92, contudo vale informar que o crédito de ICMS aproveitado pelo contribuinte nos meses de janeiro a novembro do ano de 2011, glosados pelo autuante é composto por muitas outras notas além das que foram apresentadas pela autuada. Os créditos aproveitados referentes às notas da planilha do quesito 3 compõem uma pequena parcela do total aproveitando que ao excluí-lo do montante restou para o presente Auto o valor de R\$226.502,37”.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência da instância originária (fls. 205/207).

Nestes termos, eis o breve relato.



II – VOTO

O Recorrente creditou-se indevidamente do ICMS, referente ao exercício fiscal de 2011, no montante de R\$234.115,29 (duzentos e trinta e quatro mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos), constatado mediante análise dos registros constantes na SEFAZ/CE e ausência de comprovação dos lançamentos em outros créditos do ICMS.

Trata-se do teor obrigatório explanado no art. 57 c/c art. 65 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 26878 DE 27/12/2002).

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do receptor da mercadoria ou do usuário do serviço;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 25332 DE 28/12/1998).

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo 3º e atendida as disposições relativas ao selo fiscal nas entradas interestaduais, bem como os demais casos previstos na legislação, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

O contribuinte em questão, ante o disposto na legislação tributária estadual, não poderia ter creditado para si sem a devida comprovação da origem do crédito que, por sua vez, é realizada pela demonstração da primeira via do documento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Não há que se falar aqui em ausência de estipulação normativa ou capitulação haja vista a clara subsunção normativa à conduta omissiva do contribuinte, reverberando na aplicação da penalidade existente no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 com multa de uma vez do valor da operação. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Urge ressaltar que o auto de infração in tela encontra-se envolto de clareza e precisão necessário para a sua validade e procedência, haja vista que a acusação não deixa dúvidas quanto ao cometimento da infração à legislação tributária supracitada.

Semelhantemente, não subsiste a tese defensiva do ora recorrente que não obteve intimação devida ante a demonstração de que, as fls.07, o contribuinte teve ciência pelo Termo de Intimação nº. 2015.14136 na data de 28/09/2015, oportunidade na qual detinha de total prerrogativa de justificar e comprovar os créditos apontados como indevidos pelo agente fiscal, o que não o fez, não podendo, portanto, alegar inexistência de conhecimento ou afronta ao contraditório e ampla defesa.

Inobstante a lisura do presente auto de infração, a Célula de Perícia Fiscais e Diligências do Contencioso Administrativo da SEFAZ/CE, lavrou competente Laudo Pericial a fim de se buscar a verdade material e verificar as notas fiscais juntadas pelo recorrente no LIVRO CIAP anexo ao seu recurso, constatou que as poucas notas apresentadas encontram-se com o creditamento em percentuais corretos, excluindo do montante arbitrado pelo agente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

fiscal o valor de R\$7.612,92 (sete mil seiscentos e doze reais e noventa e dois centavos) e reformulando o quantum para o montante de R\$ 226.502,37 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer do presente recurso, dar parcial provimento, para modificar a decisão proferida em instância singular para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, acatando os valores do laudo pericial às fls. 87 dos autos, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DEMONSTRATIVO

ICMS 2011 -----	R\$ 226.502,37
Multa 2011 -----	R\$ 226.502,37
TOTAL MULTA-----	R\$ 453.004,74



IV - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3305/2015 - A.I. Nº: 1/201517471 - Recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A-IBAP - Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Conselheiro Relator: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso dar parcial provimento, para modificar a decisão proferida em instância singular para a parcial procedência da autuação, acatando os valores do laudo pericial às fls. 87 dos autos, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, apesar de legalmente intimado, não compareceu.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

Presidente Antônia Helena Teixeira Gomes.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: __/__/__.